



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.548-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 912/2009
AVISO Nº 887/2009 – C. Civil**

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 912, DE 2009
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 887/2009 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

EM Nº 00295 ABC/DAI/DAF I/MRE – PAIN-BRAS-LIBE

Brasília, 06 de agosto de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, assinado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e de organismos internacionais. Para tanto, poderão ser convocadas reuniões entre as partes com vistas a assegurar a implementação do Acordo.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA LIBÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Libéria
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ‘Acordo’, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

Artigo II

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos.
2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.
3. Dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais e organismos internacionais, conforme acordado por meio de Programas Executivos.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes Contratantes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e de outros doadores.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, como:
 - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

Artigo VI

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Programas Executivos.

Artigo VII

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea “b” deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
 - f) facilidades de repatriação em caso de situações de crise.
2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o receber.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela Parte Contratante que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após sua formalização.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, caberá às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de consultas diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Monróvia, em 29 de maio de 2009, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA LIBÉRIA

MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO
Embaixadora do Brasil junto à
República da Libéria

JOHNSON N. GWAIKOLO
Ministro, interino, dos Negócios
Estrangeiros da República da Libéria

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 912, de 2009 - a qual encontra-se instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

O ato internacional sob consideração tem como finalidade promover o desenvolvimento de cooperação técnica em várias áreas de interesse mútuo, consideradas prioritárias, de forma a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países e a favorecer o estreitamento dos laços de amizade existentes.

O texto do acordo é composto de um preâmbulo e por apenas onze (11) artigos, nos quais são detalhados os compromissos das Partes Contratantes quanto ao desenvolvimento da cooperação por ele estabelecida.

Logo no preâmbulo são elencados os fundamentos sobre os quais se assentam os interesses das Partes quanto à conclusão do ato internacional em apreço, ou seja: o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos; o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico dos respectivos países, com ênfase na sustentabilidade; o reconhecimento das vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum, bem como a vontade das Partes de desenvolver atividades de cooperação que estimulem o progresso técnico em cada um dos países.

A cooperação técnica a ser implementada dar-se-á em áreas consideradas prioritárias pelas Partes que, para tanto, poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, com organizações internacionais e agências regionais (conf. disposto nos Artigos I e II).

O Acordo prevê também o desenvolvimento de programas e projetos de cooperação técnica, que serão implementados por meio de Programas Executivos, dos quais poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais e organismos internacionais, conforme acordado por meio dos mencionados Programas Executivos. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação desses programas podendo, inclusive, buscar financiamentos de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e de outros doadores, conforme disposto no Artigo III.

No Artigo IV é prevista a realização de reuniões, entre representantes das Partes Contratantes, destinadas a tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, enquanto que o Artigo V aborda o tema do compromisso de sigilo das Partes quanto aos documentos,

informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo.

Por outro lado, o pessoal enviado por uma das Partes Contratantes - no âmbito de atividades de cooperação decorrentes do Acordo - deverá receber todo o apoio logístico necessário relativamente à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, sendo que tal compromisso é consignado nos termos do Artigo VI.

As facilidades que deverão ser concedidas pelas Partes Contratantes ao pessoal designado a participar dos programas e projetos de cooperação encontram-se discriminadas no Artigo VII e referem-se à obtenção de vistos, isenções aduaneiras e tributárias (inclusive imposto de renda), imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo, bem como facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

O Artigo IX regulamenta o tema da isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação (com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos), em relação aos bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

Por último, os Artigos X e XI contêm normas de natureza adjetiva, destinadas a regulamentar questões procedimentais, quais sejam: cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do Acordo; período de vigência e prorrogação; procedimentos para a denúncia; processo de emenda e modos de solução de controvérsias que eventualmente venham a surgir em função da implementação do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O acordo em apreço foi celebrado com a finalidade de promover o desenvolvimento de atividades de cooperação entre o Brasil e a Libéria. A cooperação contemplada pelo acordo é de caráter técnico e dar-se-á nas áreas em que haja interesse mútuo e que sejam consideradas prioritárias pelas Partes.

A cooperação técnica prevista deverá ser implementada por meio de programas e projetos de cooperação, denominados pelo texto do acordo de

“programas executivos”, os quais conterão a designação das instituições executoras, os órgãos coordenadores e a definição dos insumos necessários à sua execução.

Poderão participar das atividades de cooperação técnica instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais e organismos internacionais. Quanto ao custeio de tais atividades, o acordo estabelece que as Partes Contratantes contribuirão em conjunto ou separadamente para tal, podendo, inclusive, buscar financiamento de fundos, organismos internacionais, programas internacionais ou a contribuição de outros doadores.

Para acompanhar a aplicação das normas do acordo e a execução dos programas e projetos de cooperação, as Partes Contratantes realizarão reuniões periódicas, nas quais seus representantes exercerão (conforme disposto no artigo IV do Acordo) as seguintes atribuições: avaliar e definir áreas comuns prioritárias, nas quais há viabilidade de implementação de cooperação técnica; estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes; examinar e aprovar Planos de Trabalho; analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica e; avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito do Acordo.

O acordo prevê a assunção de compromissos de múltiplas naturezas, pelas Partes Contratantes, no sentido de assegurar o desenvolvimento da cooperação. Dentre tais compromissos cumpre destacar: o apoio logístico necessário ao pessoal empregado nos programas de cooperação no que se refere à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, além de facilidades quanto à entrada, permanência e saída dos respectivos territórios (inclusive quanto à obtenção de vistos); concessão de benefícios de isenções tributárias e aduaneiras e até imunidade jurisdicional, no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo.

São também estabelecidas (conf. Artigo IX) isenções de taxas, tributos e demais gravames de importação e exportação em favor dos bens, equipamentos e outros materiais envolvidos nos programas, projetos e atividades de cooperação desenvolvidas no âmbito do Acordo (à exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos).

A firma do instrumento internacional em apreço é fruto de importante e recente vertente da política externa brasileira, que busca o resgate e a revitalização das relações internacionais do Brasil com os países africanos, sobretudo com as nações da África subsaariana, região dentre as pobres do

planeta, onde estão localizados países com grandes problemas estruturais resultantes dos conflitos étnicos e da instabilidade política e da pobreza, decorrentes dos graves legados do colonialismo e do neo-colonialismo. Nesse sentido, a iniciativa dos governos do Brasil e da Libéria de desenvolver atividades de cooperação técnica nas áreas em que houver maior interesse há de trazer importante contribuição para a superação de alguns dos principais desafios enfrentados pelo povo liberiano, como o desenvolvimento sócio-econômico, baseado na sustentabilidade, tendo em vista, sobretudo, a preservação das florestas, a diminuição da poluição da costa e o combate à erosão dos solos, problemas que assolam o território da nação amiga.

O ato internacional que ora consideramos contempla o instrumental jurídico adequado, o que o torna apto a permitir o alcance de seu objetivo: a implementação da cooperação técnica bilateral, razão pela qual **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 06 de abril de 2010.

JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, celebrado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 06 de abril de 2010.

JANETE ROCHA PIETÁ
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 912/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Janete Rocha Pietá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti, Renato Amary e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Bruno Araújo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ibsen Pinheiro, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Major Fábio, Marcondes Gadelha, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Paulo Delgado, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Arnon Bezerra, Carlos Zarattini, Edio Lopes e Léo Vivas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem

encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria, assinado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro das Relações exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, a assinatura do Acordo em referência atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias, estimulando e aperfeiçoando o desenvolvimento social e econômico dos dois países. A exposição de motivos destaca, ainda, que a cooperação técnica contemplada no Acordo poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais e organismos internacionais. Para a esse fim, poderão ser convocadas reuniões entre as partes com vista a assegurar a implementação do Acordo.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à ratificação solicitada, propondo o projeto de decreto legislativo ora sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

O projeto encontra-se formalmente abrigado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, propondo a ratificação de acordo internacional firmado pelo Executivo, matéria pertinente à competência legislativa da União e à exclusiva competência do Congresso Nacional.

Examinando o texto do acordo a ser aprovado, não identificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre o ali ajustado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar, o mesmo se podendo dizer em relação à redação e à técnica legislativa

empregadas, que se revelam perfeitamente adequadas às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, e nada parecendo haver que possa obstar sua aprovação no âmbito desta Casa ou do Congresso Nacional, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.548, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado **Mauro Benevides**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.548/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Felix Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Solange Almeida, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2011.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO